



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	62
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO .....	66
ATOS DO PRESIDENTE .....	68

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Parecer Consulta

**PARECER-C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

[PARECER-C - PAC00 - 2/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12473/2021  
PROTOCOLO: 2136148  
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE  
CONSULENTE: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – NORMA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO – PERDA DO OBJETO – QUESTIONAMENTOS PREJUDICADOS – ARQUIVAMENTO.**

Considerando que as situações objetos de questionamento da Consulta, em tese, já não mais perduram desde dezembro/2021, e que a Lei Complementar nº 173/2020 possui caráter excepcional e temporário, incidindo, portanto, a regra da irretroatividade, o que demonstra a patente perda do objeto, resta declarar prejudicados os questionamentos apresentados pelo consulente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fulcro no art. 139 c/c art. 17, III, “a” do Regimento Interno TCE/MS, em declarar **prejudicados** os questionamentos apresentados pelo consulente, ante a perda do objeto, com o conseqüente **arquivamento** dos autos da **Consulta** formulada pela **Prefeitura Municipal de Nioaque MS**, através do então Prefeito **Valdir Couto de Souza Junior**.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

[PARECER-C - PAC00 - 3/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4256/2022  
PROTOCOLO: 2163222  
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE  
CONSULENTE: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DA LEI 8.666/93 – ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21 – SOLUÇÃO PREJUDICADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Determina-se o arquivamento dos autos da consulta formulada, cujos questionamentos são referentes a procedimento licitatório, nos termos das disposições constantes do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, em razão da perda do objeto processual, diante da revogação desta lei, com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, prejudicando a análise do fundamento e da matéria.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** dos autos da consulta formulada pelo Senhor **José Mauro Pinto de Castro Filho**, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, pela perda do objeto; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de março de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 374/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3783/2022  
PROTOCOLO: 2162136  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE AS RECEITAS PRÓPRIAS E RENÚNCIA DE RECEITAS DO MUNICÍPIO – ACHADOS – PROCEDIMENTOS, ESTRUTURA E AÇÕES PARA GARANTIR EFICIENTE GESTÃO ARRECADATÓRIA DAS RECEITAS PRÓPRIAS – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS – INSTITUIÇÃO E ARRECAÇÃO DA TAXA DE LIXO – ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO DA ÁREA TRIBUTÁRIA – ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DA ÁREA TRIBUTÁRIA – REVISÃO E PROMOÇÃO DA ADEQUAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS – ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES – ACOMPANHAMENTO E CONTROLE – DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DAS LEIS E ATOS INFRALEGAIS MUNICIPAIS – DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DAS NORMA ORÇAMENTARIAS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL – RECOMENDAÇÕES.**

1. Aliada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente da legalidade e da eficiência, a instituição com a efetiva arrecadação dos tributos é obrigatória para todos os entes, cabendo aos Tribunais de Contas realizar o controle externo sobre esse aspecto.
2. Analisados os achados de auditoria apontados pela equipe técnica, evidenciando diversos pontos de melhorias em relação a procedimentos, estrutura e a ações, que exigem atenção para garantir eficiente gestão arrecadatária das receitas próprias, bem como considerado o cunho orientador do procedimento, são pertinentes as recomendações, que estão alinhadas com os princípios aplicáveis à administração pública, especialmente da eficiência e da publicidade, e legislação de regência.
3. Aprovação do Relatório Final, nos termos do art. 28, II, da LC n.º 160/2012, com a expedição da recomendação para a adoção das medidas pertinentes, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **aprovar** o **Relatório Final REF – GAO – 2/2023**, nos termos do art. 28, II da LC n.º 160/2012; **recomendar** ao Município a adoção das medidas a seguir, que serão acompanhadas em fiscalizações vindouras: **a)** Instituir e arrecadar a Taxa de Lixo; **b)** Aprimorar a estimativa das receitas consoante metodologia de cálculo apropriada e, conseqüentemente, desenvolver ações que visem ao incremento da arrecadação; **c)** Estruturar o sistema de planejamento da área tributária, com a elaboração formal de rotinas de trabalho para área da administração tributária, bem como elaborar o Plano Anual de Fiscalização, contendo, no mínimo, ações, metas, indicadores e responsáveis; **d)** Promover a estruturação administrativa e funcional da área tributária municipal (secretaria, setores, departamentos, etc.) e a consolidação da legislação que trata do PCCS da carreira fiscal, regulamentando as atribuições dos cargos e provendo-os com servidores de carreira; **e)** Revisar e promover a adequação das normas municipais, especialmente quanto à instituição de Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal Municipal e a retificação das numerações dos normativos relatados; **f)** Providenciar a atualização do Plano Diretor e da Planta Genérica de Valores, utilizando-se dos normativos adequados e, conseqüentemente com a implementação de sistemática para permanente de atualização dos dados do cadastro imobiliário, especialmente, quanto aos valores de referência para cálculo de tributos; **g)** Promover a atualização da lista de serviços do ISS e assegurar que o cadastro mobiliário seja atualizado com dados completos, bem como acompanhar sistematicamente a arrecadação dos maiores contribuintes; **h)** Realizar acompanhamento e controle, junto ao Controle Interno do município, dos registros contábeis e procedimentos de inscrição e cobrança da dívida ativa, bem como dos benefícios e incentivos de natureza tributária concedidos; **i)** Disponibilizar, na rede mundial de computadores as leis e atos infralegais municipais, bem como disponibilizar no portal oficial de transparência municipal as normas orçamentárias, juntamente com ferramenta que possibilite a pesquisa e o filtro de informações sobre a Receita Própria; **encaminhar cópia** do Acórdão e do Relatório Final da Gerência de Auditoria Operacional n.º 2/2023 (peça 146) para a Câmara Municipal de Vereadores de Caarapó, tendo em vista que a resolução de algumas matérias demanda a atuação do Poder Legislativo Municipal; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 375/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/13574/2015/001  
PROTOCOLO: 1905981  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
RECORRENTE: SILVIO CESAR MALUF  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO – DESPROVIMENTO.**

1. Não há que se falar em violação aos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, acerca da intempestividade na remessa dos documentos, diante da oportunidade para justificá-la juntamente com o envio dos documentos na via recursal. Preliminar rejeitada.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da inexistência de qualquer excepcionalidade ou motivo para justificá-la e da correta aplicação.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Silvio Cesar Maluf**, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e, no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - GJD - 3504/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1766, do dia 02 de maio de 2018, (Processo TC/MS 13574/2015), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 379/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/10682/2019/001  
PROTOCOLO: 2288018  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO  
RECORRENTE: LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: CÁSSIO GARCIA XAVIER OAB/MS Nº 19.812  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – IRREGULARIDADE DOS ATOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Mantêm-se os termos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade de atos detectados em auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal, bem como aplicou multa ao recorrente e impugnou valor, em razão da falta de apresentação de fato ou documento novo que justificasse a reforma.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo



**conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pela **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do **Acórdão – AC00 – 879/2023**, TC/10682/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 381/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/367/2023/001

PROCOLO: 2289221

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA

SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.

2. Desprovemento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.RC – 6896/2023**, lançada ao TC/367/2023; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 382/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/06301/2017

PROCOLO: 1802905

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS; ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – FALTA DE BASE DOCUMENTAL PARA REGISTRO DA CONTA CAIXA – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DA DFC – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ENVIO DE DADOS DO SICOM FORA DO PRAZO – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – ART. 927 DO CPC – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art.59, III da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão da infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, decorrente da escrituração de modo irregular das DCASP, além da expedição das



recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS**, de responsabilidade do **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, ordenadora de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins**, Ordenadora de Despesas à época **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência - MS, e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** as normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas. **II)** as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida. **III)** as normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS, para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 384/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2902/2018

PROCOLO: 1892619

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC

JURISDICIONADO: FERNANDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E A NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBRO – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE-MS 54/2016, ANEXO III, ITEM 2.1, SUBITEM 2.1.3, B, – DCASPS PUBLICADAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – DECRETOS DE ABERTURA E CRÉDITOS ADICIONAIS QUE NÃO COMPROVAM OS REGISTROS DAS DESPESAS AUTORIZADAS/ATUALIZADAS – DIVERGÊNCIA NA EVIDENCIAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA ENTRE ANEXOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES EVIDENCIADOS EM ANEXO CONTÁBIL EM RELAÇÃO A SUA PUBLICAÇÃO – ANEXOS 13 E 18 ELABORADOS DE FORMA IRREGULAR – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I** – Pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Fernando de Oliveira**, Secretário Municipal à época, sejam julgadas como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1- Remessa intempestiva da prestação de contas anual; 2- Descumprimento da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, B, no caso, ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros; 3- DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas; 4- Os decretos de abertura e créditos adicionais não comprovaram os registros das despesas autorizadas/atualizadas; 5- Divergência na evidenciação da Despesa Empenhada entre Anexos Contábeis; 6- Divergência de valores evidenciados em Anexo Contábil em relação a sua publicação; 7- Anexos



contábeis elaborados de forma irregular, no caso, Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; **II** – Pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **III** – Pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de março de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

### [ACÓRDÃO - AC00 - 493/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3567/2020

PROTOCOLO: 2030850

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO: IVANA MARIA PAIÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIIDADE – AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZANDO O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – CANCELAMENTO DE RESTO A PAGAR PROCESSADOS DE R\$ 360,44 – VALOR DIMINUTO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO ART. 41 DA LCF 141/2012 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS**, gestão da **Sra. Ivana Maria Paião**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Sonora – MS à época, Sra. Ivana Maria Paião, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sonora - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 31 da LC 141/2012, garantindo a ampla divulgação as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Sonora para que institua, caso ainda não o tenha feito, o controle interno atentando para a necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado, em obediência ainda ao RE 1.264.676/SC, que afirma a natureza técnica do cargo de controlador



interno e a necessidade de concurso público para seu provimento. **E ao controlador interno atual** que dispense especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres, com a devida fundamentação, conforme regulamentação desta Corte Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

**ACÓRDÃO - AC00 - 415/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2564/2018  
PROTOCOLO: 1890587  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ROBERTO DJALMA BARROS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O ANEXO 10 E O ANEXO 12 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar do Município Dourados/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Djalma Barros**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 418/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2598/2018  
PROTOCOLO: 1890621  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA  
JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – PREENCHIMENTO DE FORMA IRREGULAR DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DE DEMONSTRATIVO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO COM SALDOS INVERTIDOS (NEGATIVOS) – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**



É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Nélio Saraiva Paim Filho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 424/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2445/2018

PROTOCOLO: 1890468

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311 EDSON KOHL JUNIOR OAB/MS 15.200

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – PUBLICAÇÃO E ENVIO INTEMPESTIVO DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Jatei**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Edison José de Lima Paz**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 439/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2151/2018

PROTOCOLO: 1889649

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: EDIR ALVES MESQUITA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIO MENSAL SEM PREVISÃO LEGAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.** É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do pagamento de subsídio mensal acima do limite constitucional e do adiantamento de subsídio mensal a vereador sem previsão legal; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS**, exercício **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Edir Alves Mesquita**, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do pagamento de subsídio mensal acima do limite constitucional e; do adiantamento de subsídio mensal a vereador sem previsão legal; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de março de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

### ACÓRDÃO - AC00 - 395/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3514/2021  
PROTOCOLO: 2093901  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI  
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ  
DENUNCIANTE: RODRIGO MÁRIO DA CRUZ  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DE DESPESAS – DOCUMENTOS APRESENTADOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DE PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA ATIVA E DEVIDAMENTE HABILITADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.** Julga-se improcedente a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, ante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes; e pela **baixa** do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



## ACÓRDÃO - AC00 - 397/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13221/2021  
PROTOCOLO: 2139645  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA  
DENUNCIANTE: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE – PROPOSTA INEXEQUÍVEL – NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL – LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES IMPOSTAS PELO ART. 48, I, DA LEI N.º 8.666/93 – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Julga-se improcedente a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **Denúncia**, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; pela **determinação** de remessa de cópia da análise ANA - DFEAMA - 3410/2022 (peça 104), do parecer ministerial PAR - 1ª PRC - 5723/2023 (peça 107) e desta decisão aos autos TC/14830/2021, para análise das demais questões levantadas; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante – **Gtx Construtora e Serviços Ltda**, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **baixa** do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de março de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1033/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/10603/2022  
PROTOCOLO: 2189225  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA  
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N.013/2022  
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Pregão Eletrônico n.º 013/2022, tendo por objeto aquisição de medicamentos para atender a Unidade de Atendimento Médico de Emergência – AME e Centro de Especialidades de Saúde - CESI.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1413/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.



Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1043/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10804/2023

**PROCOLO:** 2285713

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** JULIANO FERRO BARROS DONATO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N.028/2023

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Eletrônico n.º 028/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial corretiva e pequenos reparos com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra das 09 (nove) unidades de Saúde da Atenção Primária do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1531/2024 – peça 34) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1051/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10994/2021

**PROCOLO:** 2129537

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n.º 044/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamentos pactuados de uso essencial para atender a demanda da Farmácia Básica Central do Município.



A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1284/2024 – peça 11) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1070/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10999/2021

**PROCOLO:** 2129550

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO:** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 045/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n.º 045/2021, tendo por objeto Registro de Preços para Aquisição de medicamentos não pactuados de uso essencial para atender a Farmácia Central do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1281/2024 – peça 11) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1108/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11063/2023



**PROTOCOLO:** 2287664

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2023

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n.º 055/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos hospitalares para atender as demandas do Hospital Municipal do Município, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA – DFS – 1243/2024 (peça 17), que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1493/2024 – peça 20) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1110/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11801/2023

**PROTOCOLO:** 2293828

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** HERNANDES ORTIZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 148/2023

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Presencial n.º 148/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e reparo em bebedouro, geladeira, freezer e ar condicionado para atender com mão de obra e fornecimento de materiais, as unidades de Saúde e Órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA – DFS – 1341/2024 (peça 23), que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1501/2024 peça 26) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1112/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11878/2023

**PROTOCOLO:** 2294262

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** JULIANO FERRO BARROS DONATO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2023

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Eletrônico n.º 035/2023, tendo por objeto a seleção de Empresa Especializada para eventual fornecimento de recarga de oxigênio medicinal para abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal e para pacientes de uso domiciliar, bem como fornecer cilindros em Sistema de Comodato, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização informou através da ANA – DFS – 1248/2024 (peça 17), que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1514/2024 – peça 20) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1114/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13119/2022

**PROTOCOLO:** 2197931

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** CLEUSA CHUCARRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2022

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Pregão Eletrônico n.º 009/2022, tendo por objeto a aquisição parcelada de medicamentos da Rede Básica, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.



A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1495/2024 – peça 13) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1115/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13207/2021

**PROTOCOLO:** 2139567

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2021

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Pregão Presencial n.º 0025/2021, tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares destinados ao Hospital e Maternidade Santa Luzia e Laboratório de Análises Clínicas do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1496/2024 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1015/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15664/2022



**PROTOCOLO:** 2206466

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n.º 063/2022, tendo por objeto a aquisição futura de materiais hospitalares para as unidades de saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1177/2024 – peça 20) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1062/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15883/2022

**PROTOCOLO:** 2207242

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n.º 0081/2022, tendo por objeto a aquisição de medicamentos de uso hospitalar, assistência farmacêutica, farmácia básica e atenção primária (pab).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1166/2024 – peça 25) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.



Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRI O N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1064/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1635/2021

**PROCOLO:** 2091044

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, Pregão Presencial n.º 014/2021, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de ordens judiciais, pelo período estimado de 12 (doze) meses, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1164/2024 – peça 22) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1081/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1976/2023

**PROCOLO:** 2230728

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ CARLOS DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n.º 55/2022, tendo por objeto a prestação de serviço de locação de veículos, automóvel do tipo sedan, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1278/2024 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.



É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1116/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2118/2023

**PROTOCOLO:** 2231513

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ CARLOS DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n.º 49/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição futura de fralda geriátrica descartável, para atender a demanda da Secretaria Municipal da Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1213/2024 – peça 16) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1048/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2148/2023

**PROTOCOLO:** 2231602

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ CARLOS DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).



Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS, do Pregão Presencial n.º 09/2023, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro tipo ambulância, conforme especificações constantes no edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1217/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9477/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2708/2020

**PROCOLO:** 2028273

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Jean Carlos de Souza Cordoba, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7642/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12883/2023 (fl. 39) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e



arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 229/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Jean Carlos de Souza Cordoba, inscrito no CPF/MF sob o n.º 637.512.911-72, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 229/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 1 de março de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9753/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12729/2020

**PROCOLO:** 2082303

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Orlando Chaves, titular efetivo do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8199/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13413/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 2.455/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Orlando Chaves, inscrito no CPF/MF sob o n.º 519.604.431-00, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Decreto “PE” n.º 2.455/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 779/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10149/2020

**PROTOCOLO:** 2058417

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Marcia Maria Santos Fenero, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, símbolo 133/MED/1/C, código 70069, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017 e pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e dos arts. 41, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a Marcia Maria Santos Fenero, conforme Portaria AGEPREV n. 1.129, publicada em 22 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.284.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, conforme art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno*

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 775/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10150/2020

**PROTOCOLO:** 2058426

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por idade a Candida Leonidia Alcala Chaves, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, classe C, nível IV, código 60016, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.



Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003, e dos arts. 43, I, II e IV, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por idade com proventos proporcionais a Candida Leonidia Alcala Chaves, conforme Portaria AGEPREV n. 1.125, publicada em 22 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.284.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, conforme art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 661/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10153/2020

**PROTOCOLO:** 2058460

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por idade a Erondina de Carvalho Silva, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, e dos arts. 43, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/05, com redação dada pela Lei 5.101/2017, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por idade com proventos proporcionais a Erondina de Carvalho Silva, conforme Portaria AGEPREV n. 1.126, publicada em 22 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.284.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, conforme art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 657/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10157/2020

**PROTOCOLO:** 2058506

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



Tratam os autos da concessão de aposentadoria por idade a Aparecida Maria de Lima Santos, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e dos arts. 43, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por idade com proventos proporcionais a Aparecida Maria de Lima Santos, conforme Portaria AGEPREV n. 1.136, publicada em 23 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.285.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, conforme art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 643/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10479/2020

**PROTOCOLO:** 2072769

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Ana Virginia da Motta Rottili, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Farmacêutico-Bioquímico, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 11, I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 274/2020, do art. 20, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e dos arts. 76 e 77, ambos da Lei 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a Ana Virginia da Motta Rottili, conforme Portaria AGEPREV n. 1.161, publicada em 29 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.290.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, conforme art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 640/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10523/2020



**PROTOCOLO:** 2072923

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por idade a Melita Aparecida Campos Garcia Gomes, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Inspeção de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, e dos arts. 43, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/05, com redação dada pela Lei 5.101/17, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por idade com proventos proporcionais a Melita Aparecida Campos Garcia Gomes, conforme Portaria AGEPREV n. 1.138, publicada em 25/09/20 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.287.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer conforme art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 632/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10778/2020

**PROTOCOLO:** 2074252

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Izaura Caparroz, ocupante do cargo de Professora 20h, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, dos arts. 43, I, II e IV, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005 e do art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por idade com proventos proporcionais a Izaura Caparroz, conforme Portaria AGEPREV n. 1.194, publicada em 06 de outubro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.297.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*



Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 626/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10781/2020

**PROTOCOLO:** 2074255

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Lucy da Silva Sá Xavier, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental, lotada no Instituto de Meio Ambiente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e dos arts. 43, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por idade com proventos proporcionais a Lucy da Silva Sá Xavier, conforme Portaria AGEPREV n. 1.193, publicada em 06 de outubro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.297.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, conforme art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1082/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11077/2020

**PROTOCOLO:** 2075289

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Iolanda Ursulina Silva**, CPF n. 260.820.717-00, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 79/80 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-



1138/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 910/2024 (f. 81), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma proporcional e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 17/18) observo que a equipe técnica f. 79 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
7.785 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco)	21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Iolanda Ursulina Silva**, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 e no artigo 43, combinado com os artigos 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1219, de 13 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.301, em 14.10.2020.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

## Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1140/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11514/2020

**PROTOCOLO:** 2076998

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Rosimeiri de Souza Godoy**, CPF n. 839.138.231-15, Auxiliar de Atividades Educacionais/Auxiliar de limpeza, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 94/95 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1278/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 912/2024 (f. 96), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma proporcional e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 31/32) observo que a equipe técnica f. 94 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
8.964 (oito mil, novecentos e sessenta e quatro)	24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Rosimeiri de Souza Godoy**, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e no artigo 43, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1257, de 27 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.311, em 28.10.2020.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

## Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1133/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12100/2020

**PROTOCOLO:** 2079574

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Rosalina Gomes dos Santos**, CPF n. 637.135.191-53, Auxiliar de Atividades Educacionais/Auxiliar de Recepção e Portaria, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 73/74 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1291/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 915/2024 (f. 75), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma proporcional e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 11/12) observo que a equipe técnica f. 73 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.221 (dez mil, duzentos e vinte e um)	28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Rosalina Gomes dos Santos**, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e no artigo 43, incisos I, II e IV, combinado com os artigos 76 e 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1289, de 3 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.315, em 04.11.2020.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

### Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1131/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/12408/2020**

**PROTOCOLO: 2081205**



**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Diva Marques Silva de Araújo**, CPF n. 445.539.601-25, Agente de Atividades Educacionais/Agente de Limpeza, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 92/93 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1294/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 918/2024 (f. 94), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi conferido de acordo com a legislação pertinente e os proventos foram fixados de forma proporcional e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 19/20) observo que a equipe técnica f. 92 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.566 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis)	28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida à servidora **Diva Marques Silva de Araújo**, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 43, incisos I, II e IV, e artigo 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e com o artigo 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1296, de 4 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.316, em 05.11.2020.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 838/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1505/2020

**PROTOCOLO:** 2017975

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Fátima Dorotéia de Arruda Lima**, matrícula n. 24120023, ocupante do cargo de Professor.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 138-139 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-131/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 364/2024 (fl. 140) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0113/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.080, em 28/01/2020 (f. 30), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Fátima Dorotéia de Arruda Lima**.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 842/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1507/2020

**PROTOCOLO:** 2017980

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **TEREZA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO**, matrícula n. 42632021, ocupante do cargo de Professor.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 137-138 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-132/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 365/2024 (fl. 139) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0114/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.080, em 28/01/2020 (f. 28/29), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **TEREZA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO**.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

#### Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 963/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1510/2020

**PROTOCOLO:** 2017990

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **ELIANE DE FÁTIMA ALCOVA ALCANTARA**, matrícula n. 44337021, ocupante do cargo Gestor de Serviços Organizacionais – Gestor de Recursos Humanos.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 88-89 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-134/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 410/2024 (fl. 90) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0112/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.080, em 28/01/2020 (f. 46), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **ELIANE DE FÁTIMA ALCOVA ALCANTARA**.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*



**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 992/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1526/2020

**PROTOCOLO:** 2018119

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Silmara Castelão da Silva**, matrícula n. 50444021, ocupante do cargo de Professor.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 151-152 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-146/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 413/2024 (fl. 153) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0119/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.081, em 29/01/2020 (f. 44), **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Silmara Castelão da Silva**.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1035/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1528/2020

**PROTOCOLO:** 2018124

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.



Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Alberto Martyres de Paiva**, matrícula n. 59260021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 148-149 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-148/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 414/2024 (fl. 150) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0118/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.081, em 29/01/2020 (f. 28), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Alberto Martyres de Paiva**.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

#### Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1049/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1529/2020

**PROCOLO:** 2018132

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria Rosaria Barbosa**, matrícula n. 47369023, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde – Auxiliar de Enfermagem.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 154-155 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-151/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 416/2024 (fl. 156) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0115/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.081, em 29/01/2020 (f. 38), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria Rosaria Barbosa**.

#### É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1054/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1568/2020

**PROTOCOLO:** 2018248

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Dalveliza Leite Ferreira**, matrícula n. 11712021, ocupante do cargo de Professora.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 139-140 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-154/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 418/2024 (fl. 141) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.928/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.062, em 03/01/2020 (f. 31), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Dalveliza Leite Ferreira**.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1068/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1597/2020

**PROTOCOLO:** 2018398

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Celso Almeida de Oliveira**, matrícula n. 17967022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 88-89 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-156/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 419/2024 (fl. 90) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0121/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.081, em 29/01/2020 (f. 34), **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Celso Almeida de Oliveira**.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

#### Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1072/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1622/2020

**PROTOCOLO:** 2018481

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Lucimar Aparecida Batista Moreira**, matrícula n. 31214021, ocupante do cargo de Professor.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 144-145 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-159/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 379/2024 (fl. 146) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0116/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.081, em 29/01/2020 (f. 35/36), **DETERMINO o**



**REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Lucimar Aparecida Batista Moreira**.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 870/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17419/2022

**PROTOCOLO:** 2212960

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 47/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à aquisição futura de fórmulas nutricionais para atender os pacientes cadastrados e enquadrados no Protocolo Municipal para dispensação de fórmulas nutricionais, no total estimado de R\$ 442.964,26 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2765/2024, (fl. 109), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 874/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17446/2022

**PROTOCOLO:** 2213022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 046/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando à aquisição futura e parcelada de Material Permanente (Móveis e Eletrônicos), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no total estimado de R\$ 1.407.613,84 (um milhão quatrocentos e sete mil, seiscentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2768/2024, (fl. 238), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 875/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/17478/2022

**PROCOLO:** 2213176

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADA:** CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 045/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à aquisição futura de fraudas descartáveis, para atender pacientes cadastrados e enquadrados no protocolo municipal, no total estimado de R\$ 466.850,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2775/2024, (fl. 247), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 880/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1758/2023

**PROTOCOLO:** 2229988

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 15/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, visando à contratação de empresa especializada no ramo pertinente para o fornecimento de material hospitalar de distribuição gratuita para insulino dependente, conforme Portaria nº 2.583/2007, no total estimado de R\$ 324.175,00 (trezentos e vinte e quatro mil cento e setenta e cinco reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2783/2024, (fl. 103), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 277/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17584/2022

**PROTOCOLO:** 2213511

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 006/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de: varrição manual de ruas e logradouros públicos; capina e raspagem de guias e sarjetas; pintura de meio fio; equipe de serviços gerais de apoio as secretarias; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental e coleta, transporte ao transbordo dos resíduos sólidos domiciliares urbanos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 32657/2023 (f. 162).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo



procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 894/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17589/2022

**PROTOCOLO:** 2213536

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 7/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Trensos/MS, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços classificados como Obras ou Serviços de Engenharia para reforma e construção de pontes de madeira com vigamento simples.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 2409/2024 (f. 252).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 883/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1759/2023

**PROTOCOLO:** 2229989

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 10/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, visando à aquisição parcelada de materiais para curativos e pequenos procedimentos cirúrgicos, utilizados pelas



unidades de saúde do referido município, no total estimado de R\$ 1.525.405,82 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2784/2024, (fl. 299), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 982/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17705/2022

**PROTOCOLO:** 2214039

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 08/2022**, deflagrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando à aquisição de materiais em atendimento a demanda do laboratório de análises clínicas do Hospital Municipal Cristo Rei, no total estimado de R\$ 584.818,49 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do despacho DSP – DFS - 2791/2024, (fl. 190), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 886/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17723/2022

**PROTOCOLO:** 2214101



**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 076/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, visando à aquisição de medicamentos, no total estimado de R\$ 4.253.796,10 (quatro milhões duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e dez centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2793/2024, (fl. 366), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1079/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1808/2020

**PROCOLO:** 2022483

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Rosani Izabel Gubert Gullich**, matrícula n. 51959021, ocupante do cargo de Professor.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 133-134 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-171/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 382/2024 (fl. 135) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0132/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.084, em 31/01/2020 (f. 25), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Rosani Izabel Gubert Gullich**.

**É A DECISÃO.**



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1083/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1811/2020

**PROTOCOLO:** 2022564

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Ana Maria Gasparini**, matrícula n. 50973021, ocupante do cargo de Professor.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls.147-148 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-174/2024) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 383/2024 (fl.149) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto com fulcro artigo o 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0131/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.084, em 31/01/2020 (f. 39), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Ana Maria Gasparini**.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 832/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3486/2020

**PROTOCOLO:** 2030718

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Julieta Leiko Nakaya Mori**, Gestora de Atividades Organizacionais, com última lotação no Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 161/162 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-194/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 388/2024 (f. 163), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 24) observo que a equipe técnica f. 161 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
16.362 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e dois) dias.	44 (quarenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Julieta Leiko Nakaya Mori**, fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0365/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.112, em 12/03/2020.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 833/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/3488/2020**



**PROTOCOLO:** 2030720

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Ludmila Eller Gonçalves**, Agente Penitenciário Estadual, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67/68 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-195/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 389/2024 (f. 69), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 20) observo que a equipe técnica f. 67 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
10.968 (dez mil novecentos e sessenta e oito) dias.	30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Ludmila Eller Gonçalves**, fundamentada no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0364/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.112, em 12/03/2020.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 834/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3489/2020

PROTOCOLO: 2030721

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Lidia Zoraide Candia**, Especialista em Educação, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 142/143 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-198/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 391/2024 (f. 144), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 29) observo que a equipe técnica f. 142 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
11.132 (onze mil cento e trinta e dois) dias.	30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Lidia Zoraide Candia**, fundamentada no artigo 73, I, II e III, c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0363/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.112, em 12/03/2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 974/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5209/2020

PROTOCOLO: 2037762

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Edson Pereira de Campos**, CPF n. 827.482.178-53, Agente Fiscal Agropecuário, com última lotação na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal-IAGRO.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 63/64 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-209/2024) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 733/2024 (f. 65), acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição apresentada (f. 15) observo que a equipe técnica f. 63 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
14.527 (quatorze mil quinhentos e vinte e sete) dias.	39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para decisão.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Edson Pereira de Campos**, fundamentada no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0421/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.132, em 30/03/2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1168/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6827/2020

PROTOCOLO: 2042895

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS BARROS DO VALLE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Antônio Carlos Barros do Valle, Matrícula n. 289-1, ocupante do cargo de guarda civil municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-817/2024 (peça 18 – fls. 65/66), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1422/2024 (peça 19 – fls. 67), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciados, foi concedida por meio do Ato n. 24/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1914, edição do dia 15.5.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Antônio Carlos Barros do Valle, Matrícula n. 289-1, ocupante do cargo de guarda civil municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1169/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7565/2020

PROTOCOLO: 2045585



**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

**REPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** OLGA SOARES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Olga Soares, Matrícula n. 3587-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I – auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-824/2024 (peça 16 – fls. 58/59), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1424/2024 (peça 17 – fls. 60), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciados, foi concedida por meio do Ato n. 31/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1934, edição do dia 15.6.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Olga Soares, Matrícula n. 3587-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I – auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1171/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7740/2020

**PROTOCOLO:** 2046446

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

**REPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** VERGINIA GUERREIRO BOTELHO



**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Vergínia Guerreiro Botelho, Matrícula n. 5438-2, ocupante do cargo de profissional de educação/professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-845/2024 (peça 16 – fls. 103/104), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1428/2024 (peça 17 – fls. 105), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciados, foi concedida por meio do Ato n. 30/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1934, edição do dia 15.6.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Vergínia Guerreiro Botelho, Matrícula n. 5438-2, ocupante do cargo de profissional de educação/professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1173/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8976/2020

**PROCOLO:** 2051038

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

**REPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ASTROGILDA MARIA MACHUGA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Astrogilda Maria Machuga, Matrícula n. 5046-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-857/2024 (peça 16 – fls. 59/60), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1429/2024 (peça 17 – fls. 61), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciados, foi concedida por meio do Ato n. 34/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1957, edição do dia 16.7.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Astrogilda Maria Machuga, Matrícula n. 5046-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1174/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8978/2020

**PROTOCOLO:** 2051047

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

**REPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA DE LOURDES MELGAR CHAVEZ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Melgar Chavez, Matrícula n. 5695-4, ocupante do cargo de profissional de educação/professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1189/2024 (peça 16 – fls. 117/118), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1431/2024 (peça 17 – fls. 119), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciados, foi concedida por meio do Ato n. 35/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1957, edição do dia 16.7.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Melgar Chavez, Matrícula n. 5695-4, ocupante do cargo de profissional de educação/professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1175/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9841/2020

**PROCOLO:** 2054853

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

**REPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** NEREIDA CASTRO E SILVA CHAPARRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Nereida Castro e Silva Chaparro, Matrícula n. 2586-3, ocupante do cargo de analista de gestão governamental, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1212/2024 (peça 16 – fls. 71/72), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1435/2024 (peça 17 – fls. 73), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

## DA DECISÃO



A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciados, foi concedida por meio do Ato n. 38/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1979, edição do dia 17.8.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Nereida Castro e Silva Chaparro, Matrícula n. 2586-3, ocupante do cargo de analista de gestão governamental, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1031/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18169/2017/001

**PROTOCOLO:** 2183419

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

**JURISDICIONADO:** EDNEI MARCELO MIGLIOLI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 2/2022, peça 172, lançada aos autos TC/18169/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 192), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 9 -destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1106/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4924/2021/001

**PROTOCOLO:** 2190858

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 12507/2021 (peça 20), lançada aos autos TC/4924/2021, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 30-31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 17).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1087/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/117965/2012  
**PROTOCOLO:** 1393582  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ SOUTO SILVA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria, julgado pelo Acórdão AC00 - G. MJMS - 721/2015 (peça 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1057/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14830/2015/001



**PROTOCOLO:** 2184363

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 603/2022, peça 61, lançada aos autos, TC/14830/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 85), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1098/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25313/2016

**PROTOCOLO:** 1753859

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 8080/2020 (peça 29), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 39), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 652/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3210/2019

**PROTOCOLO:** 1966791

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5860/2020 (peça 19), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1184/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3248/2023

**PROTOCOLO:** 2235694

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

**BENEFICIÁRIO:** DEMAVAIS SOUZA DA COSTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para reserva remunerada a pedido concedida, pela AGEPREV, ao servidor Demavais Souza da Costa, ocupante do cargo de subtenente-BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Demavais Souza da Costa, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a transferência para a reserva remunerada está previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 275/2020.



O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0211/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.100, de 13 de março de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 00 (zero) dia	12.010 (doze mil e dez) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - declarar a **LEGALIDADE** da concessão de transferência para a reserva remunerada a pedido apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1024/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/330/2019

**PROTOCOLO:** 1952662

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 115/2018, julgado pelo Acórdão - AC02 - 601/2021, peça 54, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de certidão (peças 63 e 65), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 71).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 777/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5288/2021

**PROTOCOLO:** 2105087

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

**JURISDICIONADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2723/2022, peça 44, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 58).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1179/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/69734/2011  
**PROTOCOLO:** 1158969  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
**JURISDICIONADA:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
**CARGO DA JURISDICIONA:** PREFEITA À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSADO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal - concursado, julgado pela Decisão Singular DSG-G. MJMS-1106/2014 (peça 23), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 925/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7181/2019  
**PROTOCOLO:** 1984429  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA



**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATOS DE PESSOAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre atos de pessoal – contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 9957/2020, peça 21, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32-33), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913, de 1 de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 40).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

**II - COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Primeira Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 02 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 11 DE MARÇO DE 2024 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 14 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/11351/2019

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2001453

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, LUIZ LUCIO DA SILVA NETO, PRISCILA DE ALENCAR JACINTO, RODRIGO PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, VALCLEIA FERREIRA BENASSI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/1357/2020  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019  
**PROTOCOLO:** 2017496  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC, GILMAR ARAUJO TABONE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11587/2020  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020  
**PROTOCOLO:** 2077378  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, N & A; A INFORMATICA, SOYLA CARLA ALVES GARCIA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11746/2023  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023  
**PROTOCOLO:** 2293280  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** ALEXANDER MONDINI PASQUETO, CHARLES POVEDA, JORGE PESSOA DE SOUZA FILHO, KCINCO CAMINHOES E ONIBUS, LUCAS OLIVEIRA ALVES, MARCOS ANTONIO PACO, R & R; R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/3889/2013  
**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2012  
**PROTOCOLO:** 1386274  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR  
**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL - ACRISUL, FERNANDO MENDES LAMAS, TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS, TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/18854/2017  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1842326  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** IBRAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, VALDOMIRO BRISCHILIARI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/1227/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
**PROTOCOLO:** 1480389  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ  
**INTERESSADO(S):** EDUARDO SANTOS RODRIGUES, FABRICIO DA COSTA CERVIERI, PATRICK CARVALHO DERZI, REIS E VASCONCELOS LTDA ME, RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/2334/2007  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2007  
**PROTOCOLO:** 852971  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE



**INTERESSADO(S):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MV COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA, NELSON TRAD FILHO  
**ADVOGADO(S):** RODRIGO DE PAULA AQUINO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15048/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1540122

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO, LISSANDRA DOS SANTOS PORTEL, LUDIMAR GODOY NOVAIS, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, PATRICK CARVALHO DERZI, RODRIGO OTÁVIO SETTE DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15643/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1626471

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** CIRUMED COMÉRCIO LTDA, HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/10330/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1425824

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO OCARIZ, CLINICA SÃO CAMILO & STUDIO DO CORPO, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/11089/2023

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2287902

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** A. JACOMINI LTDA, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, CG HOSPITALAR, CGA, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, CIRÚRGICA PARANAÍ, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DECOM PAPER, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, GEROLINA DA SILVA ALVES, GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, IREU FERREIRA DOS SANTOS, IZEQUIAS MOREIRA DIAS, JAVA MED, LUIZ LUCIO DA SILVA NETO, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, MORETI DISTRIBUIDORA, OESTE MED, PATRICIA CRISTINA DE BRITO CAMARGO PEREIRA, PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, RF LEITE DISTRIBUIDORA, ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA, VERDE DISTRIBUIDORA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/11383/2023

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2290218

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** BAYER S.A. - BAYER S.A. BARUERI CECI II, IVANILDO SILVA DA COSTA, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, MEGA HOSPITALAR, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente da Primeira Câmara



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 DE MARÇO DE 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 02 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 11 DE MARÇO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 14 DE MARÇO DE 2024 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/10078/2016

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1694675

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ROSANA LEITE DE MELO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/1093/2022

**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

**PROTOCOLO:** 2150421

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

**INTERESSADO(S):** GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA, JAIME ELIAS VERRUCK

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/10495/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2188879

**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, ZEUS COMERCIAL

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/6160/2022

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2022

**PROTOCOLO:** 2172632

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** GENESSI MAURICIO DA SILVA - ME, TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPUSCULO LTDA ME, VIZU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, ZITA CENTENARO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/5739/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1979668

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO, F.C.A. COMÉRCIO E EVENTOS LTDA - ME, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/10244/2020  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020  
**PROTOCOLO:** 2071978  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO(S):** ALVARO NACKLE URT, CIRURGICA MS LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, LEMOS DISTRIBUIDORA, ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES  
**ADVOGADO(S):** RUBIA VERA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007911/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/12117/2020  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020  
**PROTOCOLO:** 2079638  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/9897/2021  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021  
**PROTOCOLO:** 2124273  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** PREMIUM HOSPITALAR LTDA, ROSANA LEITE DE MELO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/10362/2021  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021  
**PROTOCOLO:** 2126826  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, REALMED DISTRIBUIDORA, ROSANA LEITE DE MELO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 DE MARÇO DE 2024

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

**Comunicados**

**Comunicado Nº 05-2024 | Campo Grande | terça-feira, 05 de fevereiro de 2024.**

**Alteração da Resolução TCE/MS nº 148/2021 - Certidões do TCE/MS**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução TCE/MS nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos da [Resolução TCE/MS nº 209](#), de 28 de fevereiro de 2024, publicada em 29/02/2024, que alterou a redação dos Art. 9º e 24 da Resolução TCE/MS nº 148/2021, que dispõe sobre a emissão de certidões do TCE/MS.



A partir da nova redação do Art. 9º da Res. 148/2021, para a emissão da **Certidão Liberatória para Recebimento de Transferência de Recursos** será verificado o cumprimento, no último exercício fechado, dos índices constitucionais relativos à:

I - aplicação do mínimo anual de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aplicação do mínimo anual de doze por cento, no caso do Estado, e quinze por cento, para Municípios, da receita corrente líquida - RCL em ações e serviços públicos de saúde;

III - aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

IV - aplicação de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, do art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios;

V - aplicação da proporção de cinquenta por cento dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, para Municípios; VI - destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da Constituição Federal, para Municípios.

O Art. 24 da Res. 148/2021, que trata da **validade das certidões emitidas pelo TCE/MS**, passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24 As certidões expedidas com base nesta Resolução terão validade de trinta dias úteis, contados da data de sua disponibilidade, no Portal TCE-Digital, com exceção:*

*I – das Certidões para Contratação de Operações de Crédito, que terão validade até a data de publicação do próximo período exigível do RREO.*

*II – das Certidões Liberatórias para Recebimento de Transferência de Recursos emitidas:*

*a) de 01 até 30 de janeiro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano corrente;*

*b) de 31 de janeiro até 31 de dezembro do ano corrente, que terão validade até 30 de janeiro do ano subsequente à sua emissão.”*

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br)

**Eduardo dos Santos Dionizio**

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

**Comunicado Nº 06-2024 | Campo Grande | terça-feira, 05 de março de 2024**

### **Divulgação de Ajuste de Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Primeira Infância - Portaria LRF/2024 Estadual - Exercício de 2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, no § 1º do art. 6º da [Resolução TCE/MS nº 49/2016](#), comunica a todos os seus Jurisdicionados que, em **04/03/2024**, foi disponibilizado o ajuste de leiaute/modelo do Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Primeira Infância para a finalidade Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, aplicável ao Poder Executivo Estadual, em conformidade com o Art. 227 da CF/88, Lei nº 13.257, de 08/03/2016 e Resolução TCE/MS nº 185, de 19/04/2023, válido para o exercício de 2024.

#### **Portaria LRF/2024 Estadual (Sistema e-Contas):**

<b>Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO</b>	
<b>XML</b>	<b>Legislação</b>
XML 47 - Anexo 1.2 – Demonstrativo da Primeira Infância - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Ação e Localizador, conforme o Vínculo do Recurso	Art. 227 da CF/88, Lei nº 13.257, de 08/03/2016 e Resolução TCE/MS nº 185, de 19/04/2023.

A Portaria LRF/2024 –Estadual, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.



As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br) contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo zipados no formato “.xml” e telas do sistema, conforme o caso.

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA ‘P’ N.º 154/2024, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **CLAUDIA CORRÊA ROSA PIRES, matrícula 587**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 08/03/2024 a 27/03/2024, em razão do afastamento legal da titular **JAQUELINE MARTINS CORRÊA, matrícula 758**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

